RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPIO DE GANDÚ

Salvador/BA
Janeiro, 2017

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização inicial dos serviços prestados em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação da Diretoria Colegiada da AGERSA para verificar as condições técnicas e operacionais do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município inspecionado no período de 05 a 09 de dezembro de 2016.

Município: Gandú

Prestadora (s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Rogério Costa Cedraz

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842 **Home Page**: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritório Local: Gandú

Unidade Regional: Santo Antônio de Jesus

Gerente Local: Henrique Santana Pereira Junior

Telefone: (73) 3254-1652 **E-mail**: henrique.junior@embasa.ba.gov.br

Período: 05 a 09 de dezembro de 2016.

Responsáveis pelas Inspeções: Arthur Sucupira e Maico Camerino

Data de Conclusão: 26/12/2016

Revisão: Arthur Sucupira Reis Gonçalves **Data**: 06/01/2016

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA	Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
EMBASA	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
EEA	Estação Elevatória de Água
EEAB	Estação Elevatória de Água Bruta
EEAT	Estação Elevatória de Água Tratada
ETA	Estação de Tratamento de Água
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto
NBR	Norma Brasileira
NR	Normas Regulamentadoras
RAP	Reservatório Apoiado
REL	Reservatório Elevado
SAA	Sistema de Abastecimento de Água
SES	Sistema de Esgotamento Sanitário
SIHS	Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5

2 OBJETIVOS 5

3 METODOLOGIA 6

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE 6

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água: 6

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário: 7

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS 9

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 11

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 12

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 13

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 14

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES 15

8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GANDÚ 16

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA 20

Anexo I: REGISTROS DAS NÃO CONFORMIDADES 22

Anexo II: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO 111

Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE GANDÚ 126

Anexo IV: OUTORGA PARA USO DE ÁGUA PARA O MUNICÍPIO DE GANDÚ – RIO DAS ALMAS 127

Anexo V: LICENÇA PRÉVIA (L.P) PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GANDÚ 128

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que promoveu uma ação de fiscalização de acompanhamento dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como de esgotamento sanitário.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA com referência aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA no município de **Gandú**, no período compreendido entre os dias 05 a 09 de dezembro de 2016.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

Ressalta-se que, ao final de cada relatório, a AGERSA apresenta uma compilação de não conformidades, como instalações físicas, continuidade no fornecimento, manobras, qualidade da água, manutenção e operação do sistema entre outros; no entanto, ao longo dos textos, para dar maior destaque, a Agência poderá apontar não conformidades, sobre as quais a EMBASA deverá igualmente se manifestar e corrigir, nos prazos assinalados neste documento.

2 OBJETIVOS

2.1 O **objetivo geral** desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nos seus componentes de abastecimento de água potável, são prestados no município de **Gandú**, o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2 Como **objetivos específicos**, têm-se, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a) Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
b) Processamento e análise das informações levantadas em campo e obtidas diretamente da Prestadora;
c) Elaboração de relatório;
d) Formalização de processo administrativo*;
e) Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'd' e 'e' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

I Técnico-Operacional:

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*

- Adução:
 - *Operação, manutenção E controle de perdas;*
- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*
- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

I Técnico-Operacional:

- Rede Coletora:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Emissário Submarino:
 - *Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- ETE:
 - *Segurança, operação E manutenção;*
 - *Corpo receptor;*
 - *Saúde ocupacional dos operadores;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de cobertura e atendimento;*
 - *Plano de implantação/expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*

- *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:
 - *Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;*
 - *Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS

Descrição	*Status*
i. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
ii. Informações sobre produtos químicos utilizados	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
iii. Certificados de Qualidade	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
iv. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
v. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
vi. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
vii. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença Obs.: A AGERSA pretende verificar a RCC e a RCE antigas, aquelas fornecidas aos órgãos ambientais para obtenção de licenças pretéritas.	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
viii. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
ix. Plano de segurança das instalações	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
x. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xi. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xii. Relatório de monitoramento da eficiência do tratamento de esgoto e da situação do corpo receptor. Obs.: O Sistema não possui tratamento de esgoto.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ■ Outros
xiii. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011. Obs.: Relatórios não enviado conforme modelo fornecido pela AGERSA.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xiv. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora) Obs.: A AGERSA deseja obter o Catálogo do Sistema que a EMBASA já produz para todos os seus sistemas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros

xv. Plano de Contingência Obs.: Envio de documento genérico.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☒ Outros

De acordo com o quadro acima, observa-se a ausência ou incompletude de alguns itens. A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos apontados, ou mesmo as justificativas para a sua falta ou inexistência, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste relatório.

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação básica do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de consórcios públicos**;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de concessões**;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de criação da entidade metropolitana**;
- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de criação da AGERSA**;
- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições gerais da prestação dos serviços de água e de esgoto**;
- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;
- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da obrigatoriedade de ligação à rede de esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes da legislação apresentados no Anexo I)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo com o quadro abaixo segue as informações fornecidas pela Prestadora:

	SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS							
MUNICÍPIO	**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**	**TIPO DE CONCESSÃO**	**Nº DO CONTRATO**	**DATA DE ASSINATURA CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**	**LEI**	**PRAZO DE CONTRATO**	**DATA DE VENCIMENTO**	**SITUAÇÃO**
Gandú	24/10/1995	Plena	020/95	04/07/2011	-	20 anos	24/10/2015	**VENCIDO**

Fonte: EMBASA, 2016.

Foi firmado um convênio entre as partes em 04/07/2011, como forma de disciplinar o vínculo e garantir a manutenção da continuidade da prestação dos serviços essenciais à população.

Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo, portanto, contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativa a celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de *Contrato de Programa* para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município de Gandú (Anexo III) é composto por uma captação em manancial superficial, mais precisamente no rio das Almas.

Após a captação, por meio de 02 (duas) Estações Elevatórias de Água Bruta (EEAB) a água é conduzida para Estação de Tratamento de Água (ETA) do tipo convencional. Em seguida, através de 04 (quatro) Estações Elevatórias de Água Tratada (EEAT) é transportada para os reservatórios de distribuição.

Fazem parte da reservação para abastecimento, 03 (três) Reservatórios Apoiados de Distribuição (RAD), com capacidade total de 1.060 m^3 e 02 (dois) Reservatórios Elevados de Distribuição (RED), com capacidade total de 330 m^3. Os mesmos são responsáveis por abastecer além da sede do município, as seguintes localidades: Alto dos Esquecidos, Alto da Bela Vista, Fazenda Lisboa e Água Preta.

A seguir encontram-se dados técnicos - operacionais do SAA do município de Gandú:

Quadro 1: Informações gerenciais do SAA do município de Gandú

Segmento	Quantidade
População total	45.000 hab.
Índice de atendimento de água	89,8%
Ligações existentes totais	9008 und
Tempo de operação da ETA	21h/dia (24h/dia aos sábados e domingos)
Tipo de Tratamento	Convencional
Produtos Químicos utilizados na ETA	Sulfato de Alumínio, Cal, Flúor Silicato e Cloro Gás
Pontos de Pitometria	2
Volume diário médio per capita disponibilizado	4.687 m^3/dia (5.356m^3/dia aos sábados e domingos)
Índice de micromedição	88%

Fonte: EMBASA, 2016.

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Na inspeção realizada na sede do município ocorrida no período da campanha cumprida entre os dias 05 a 09 de dezembro de 2016, foi constatada a **inexistência** de sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários gerados, conforme quadro abaixo.

Informações do Censo Demográfico IBGE (2010)				
Município	**Total de domicílios com banheiro ou sanitário**	**Lançamento na rede geral (%)**	**Lançamento em Fossas do tipo sépticas ou de outras formas (%)**	**Domicílios que sequer possuem banheiro ou sanitário**
Gandú	8.477	57,53 %	42,46 %	738

Ressalta-se que a Lei Federal 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo titular, que deve contemplar o diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como, as projeções para a gradual universalização dos serviços no horizonte de 20 anos.

O referido Plano é premissa para a celebração do Contrato de Programa, que deverá prever as metas de universalização e melhoria da qualidade dos serviços, bem como o ente regulador.

Consta que o Plano Municipal de Saneamento Básico de Gandú já foi elaborado. No entanto, a Câmara Municipal de Vereadores vem resistindo em aprová-lo pois, com a implantação do sistema de esgotamento sanitário do município, de acordo com o previsto no Plano, haverá um acréscimo tarifário relativo à cobrança deste componente do saneamento, medida considerada impopular pelos vereadores.

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES

Deve a Prestadora dos serviços providenciar, pessoalmente ou por provocação aos terceiros competentes, a conformação dos itens descritos a seguir, relativos às suas instalações, seus equipamentos e seus serviços, com o intuito de concorrer para uma prestação eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o pleno atendimento dos seus usuários e a proteção do meio ambiente.

As conformações devem atender às normas de regência (inclusive as técnicas e regulamentares), aos dimensionamentos e às especificações de projeto, assim como às disposições contratualmente definidas com o (s) titular (es) dos serviços.

Para as não conformidades adiante apresentadas e descritas, fica obrigada a corrigi-las de imediato, sempre que as ações não dependam de procedimentos especiais de contratação e/ou de execução como, por exemplo, necessidade de licitação.

No caso da impossibilidade de solução imediata pela Prestadora, fica assinalado o prazo geral de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, excetuada previsão distinta constante dos próprios itens, para o envio do Plano de Ação em formato R3G.

O relatório de resposta final compilado, assim, apontará as ações adotadas imediatamente, acompanhado do respectivo registro probatório documental e fotográfico, além do referido Plano de Ação.

8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GANDÚ

Segmento		Descrição	Registro(s)
Captação	**Captação Rio das Almas**	1. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	359, 360 e 361
		2. Falha no isolamento da área.	388
		3. Ausência de proteção no acoplamento das bombas.	364, 367 e 368
		4. Ausência de tampas nas caixas de passagem.	362
		5. Vazamento excessivo na gaxeta da bomba.	366
		6. Iluminação elétrica deficiente.	369
		7. Ausência de guarda corpo na escada e sobre a caixa de areia.	372
		8. Necessidade de proteção do local.	386
		9. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	377, 378 e 384
		10. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	375
		11. Falha no sistema de drenagem e necessidade de limpeza do local.	376
		12. Ausência de proteção no acoplamento das bombas.	376
		13. Vazamentos no poço de sucção/caixa de areia.	380, 374 e 371
		14. Presença de animais peçonhentos, que inviabiliza o uso da válvula.	382 e 383
Tratamento	**ETA GANDÚ**	15. Armazenamento inadequado de materiais.	219
		16. Necessidade de manutenção nos equipamentos, válvulas apresentando vazamentos.	222, 223 e 224
		17. Ausência de sistema de reaproveitamento de água.	Sem Registro
		18. Necessidade de proteção do local.	225
		19. Falha na bacia de contenção do tanque de armazenamento de sulfato.	228
		20. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	229, 230, 231, 232 e 233
		21. Ausência de tampas nas caixas de passagem.	230 e 234
		22. Iluminação elétrica precária.	236, 237 e 260
		23. Deficiências no processo de tratamento de água, está passando muitos flocos para os filtros diminuindo o tempo de carreira desperdiçando uma maior quantidade de água na lavagem dos filtros.	249, 253 e 257

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	ETA GANDÚ	24. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	245, 246 e 247
		25. Não está sendo feita a medição de turbidez individualizada nos filtros 5 e 6.	Sem Registro
	Casa de Química	26. Acondicionamento inadequado de produtos químicos.	265
		27. Ausência de grade nos pisos de processo.	268
		28. Ausência de proteção no acoplamento.	270
		29. Local inadequado para instalação da bomba e ausência de bomba reserva.	272
		30. Ausência de bacia de contenção.	278 e 283
		31. Necessidade de manutenção nos equipamentos, com presença de vazamentos.	276, 277 e 289
		32. Deficiência na iluminação elétrica.	281 e 282
		33. Acondicionamento inadequado dos cilindros de cloro gás	309
		34. Local inadequado para utilização de cloro gás, proximidades com residências.	310
		35. Deficiência da iluminação elétrica no local de armazenamento dos cilindros de cloro gás.	313
		36. Necessidade de manutenção dos equipamentos.	311, 312 e 315
		37. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	279, 280, 284, 285, 286 e 287
	Laboratório	38. Necessidade de manutenção nos equipamentos, colorímetro fora de operação desde 2015.	293
		39. Câmara de leitura fora de operação.	296
Distribuição	EEAT JOÃO ASSIS	40. Bomba reserva fora de operação pois ainda não possui painel elétrico.	195
		41. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	198
		42. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	194
		43. Ausência de mapa de risco.	Sem Registro

Segmento		Descrição	Registro(s)
Distribuição	EEAT JOÃO ASSIS	44. Inexistência de iluminação elétrica.	Sem Registro
	RAD RENOVAÇÃO 1	45. Falha no isolamento da área.	171 e 172
		46. Ausência de guarda corpo na escada e na laje de cobertura.	170
		47. Sistema de ventilação sem tela de proteção.	174, 175 e 176
		48. Ausência de tampas nas caixas de passagem.	168 e 169
		49. Fechamento inadequado de reservatório.	177
	EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA	50. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	332, 334, 336, 338 e 340
		51. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	347 e 348
		52. Necessidade de proteção no acoplamento das bombas.	344 e 343
		53. Deficiência na iluminação elétrica.	349 e 350
		54. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	342
	EEAT RENOVAÇÃO 2	55. Ausência de corrimão na escada.	182
		56. Inexistência de iluminação elétrica.	Sem Registro
		57. Ausência de mapa de risco.	Sem Registro
		58. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	183
		59. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	184 e 185
		60. Ausência de extintor de incêndio.	Sem Registro
	REDE	61. Relatos de moradores que está tendo falta d'água nos bairros: casas populares (4 a 5 dias sem água) e Teotônio Calheira (interrupção no abastecimento duas vezes na semana).	Sem Registro
		62. Interrupção no abastecimento no momento da fiscalização.	156
	RAD RENOVAÇÃO 2	63. Ausência de medidor de nível.	Sem Registro
	REL TEOTONIO CALHEIRA	64. Fechamento inadequado das caixas de passagem.	202
		65. Ausência de tampa na caixa de passagem.	205
		66. Ausência de para raio.	204
		67. Ausência de patamares de descanso na escada de acesso.	207

Segmento		Descrição	Registro(s)
Distribuição	REL TEOTONIO CALHEIRA	68. Ausência de guarda corpo na parte inicial da escada e na laje de cobertura.	207
		69. Necessidade de recuperação das instalações físicas.	208 e 211
		70. Necessidade de manutenção nos equipamentos, válvula apresentando vazamentos.	210
	RAD ETA GANDÚ	71. Ausência de tampas na caixa de passagem.	320 e 319
		72. Ausência de guarda corpo na laje de cobertura.	317
		73. Necessidade de melhorias das marcações de medidor de nível.	321
		74. Ausência de escada de acesso.	Sem Registro
	EEAT BELA VISTA	75. Ausência de extintor de incêndio.	Sem Registro
		76. Fechamento inadequado da caixa de passagem.	393
		77. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	397
		78. Ausência de mapa de risco.	Sem Registro
	EEAT 4 BELA VISTA	79. Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.	405
		80. Ausência de mapa de risco.	Sem Registro
		81. Ausência de extintor de incêndio.	Sem Registro
	REL JUVENCIO LEAL	82. Ausência de guarda corpo na laje de cobertura.	407
		83. Ausência de medidor de nível.	Sem Registro
		84. Ausência de tampa nas caixas de passagem.	412
		85. Necessidade de manutenção na escada e no guarda corpo.	414
		86. Falha no isolamento da área.	411
	RAD BELA VISTA	87. Necessidade de capina.	400
		88. Falha no isolamento da área.	404
Atendimento	Escritório Local	89. Ausência de código de defesa ao consumidor disponível ao público.	Sem Registro

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA

São necessárias adequações no Sistema de Abastecimento de Água do município de Gandú, conforme inspeção e informações obtidas em campo.

A população se queixa de constantes períodos de desabastecimento, com uma intermitência que varia de 3 dias, para as áreas mais baixas e próximas ao centro, a, até, 7 dias, para as zonas mais altas e afastadas da cidade.

O gerente do EL informou que já havia regularizado o abastecimento há uma semana, com a tão somente realização de uma melhor redistribuição das vazões; no entanto, contrariando este dado, foi identificada a falta d'água no momento da fiscalização, especificamente no reservatório Bela Vista.

Foi-nos relatado, ainda, que existem problemas com a rede antiga, como quebramentos e que, durante as manobras, não se consegue adequadamente isolar determinadas áreas da cidade para aumentar a vazão em outras. Quanto aos principais tipos de reclamação por parte da população, a que aparece com maior incidência é a queixa de falta d´agua no município.

Ademais, a ETA encontra-se com uma falha gravíssima relacionada à adução de água bruta. Em razão do contrato de fornecimento com a COELBA, o sistema de captação funciona por 21 horas nos dias úteis e, nos fins de semana, por 24 horas. Esta discrepância provoca, nas retomadas de adução de água bruta, a formação de uma emulsão de ar e água que, ao chegar na ETA, impede o seu funcionamento por 2 horas até que haja a dispersão do ar adsorvido na água, pois, se esta emulsão entrar no sistema de tratamento, os resíduos coagulados passam direto para os filtros, provocando sua obstrução.

Determinação: A Prestadora deve apresentar, com brevidade, planos ou projetos de melhorias do sistema, especialmente com a regularização da oferta d'água, bem como, para a correção do funcionamento dos equipamentos eletromecânicos da ETA.

Walter Antônio de Oliveira Júnior
Diretor Geral

Télkia Gonsalves Cajahyba Ramos Rios
Diretora de Fiscalização

ANEXOS

Anexo I: REGISTROS DAS NÃO CONFORMIDADES

Não Conformidade nº 1

Captação Rio das Almas: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 359, 360 e 361

Voltar







Não Conformidade nº 2

Captação Rio das Almas: Falha no isolamento da área.

Registro 388

Voltar

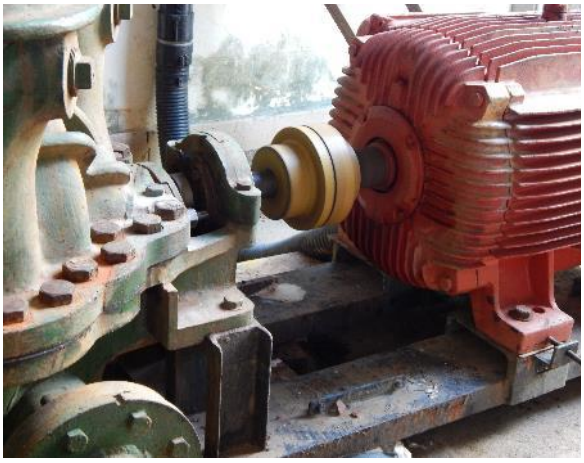


Não Conformidade nº 3

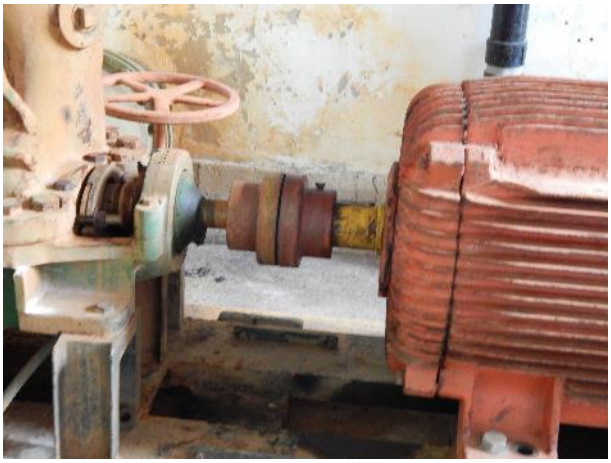
Captação Rio das Almas: Ausência de proteção no acoplamento das bombas.

Registros 364, 367 e 368

Voltar







Não Conformidade nº 4

Captação Rio das Almas: Ausência de tampas nas caixas de passagem.

Registro 362

Voltar



Não Conformidade nº 5

Captação Rio das Almas: Vazamento excessivo na gaxeta da bomba.

Registro 366

Voltar



Não Conformidade nº 6

Captação Rio das Almas: Iluminação elétrica deficiente.

Registro 369

Voltar



Não Conformidade nº 7

Captação Rio das Almas: Ausência de guarda corpo na escada e sobre a caixa de areia.

Registro 372

Voltar



Não Conformidade nº 8

Captação Rio das Almas: Necessidade de proteção do local.

Registro 386

Voltar



Não Conformidade nº 9

Captação Rio das Almas: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 377, 378 e 384

Voltar







Não Conformidade nº 10

Captação Rio das Almas: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 375

Voltar



Não Conformidade nº 11

Captação Rio das Almas: Falha no sistema de drenagem e necessidade de limpeza do local.

Registro 376

Voltar



Não Conformidade nº 12

Captação Rio das Almas: Ausência de proteção no acoplamento das bombas.

Registro 376

Voltar



Não Conformidade nº 13

Captação Rio das Almas: Vazamentos no poço de sucção/caixa de areia.

Registros 380, 374 e 371

Voltar







Não Conformidade nº 14

Captação Rio das Almas: Presença de animais peçonhentos, que inviabiliza o uso da válvula.

Registros 382 e 383

Voltar





Não Conformidade nº 15

Tratamento – ETA Gandú: Armazenamento inadequado de materiais.

Registro 219

Voltar



Não Conformidade nº 16

Tratamento – ETA Gandú: Necessidade de manutenção nos equipamentos, válvulas apresentando vazamentos.

Registros 222, 223 e 224

Voltar







Não Conformidade nº 17

Tratamento – ETA Gandú: Ausência de sistema de reaproveitamento de água.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 18

Tratamento – ETA Gandú: Necessidade de proteção do local.

Registro 225

Voltar



Não Conformidade nº 19

Tratamento – ETA Gandú: Falha na bacia de contenção do tanque de armazenamento de sulfato.

Registro 228

Voltar



Não Conformidade nº 20

Tratamento – ETA Gandú: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 229, 230, 231, 232 e 233

Voltar











Não Conformidade nº 21

Tratamento – ETA Gandú: Ausência de tampas nas caixas de passagem.

Registros 230 e 234

Voltar





Não Conformidade nº 22

Tratamento – ETA Gandú: Iluminação elétrica precária.

Registros 236, 237 e 260

Voltar







Não Conformidade nº 23

Tratamento – ETA Gandú: Deficiências no processo de tratamento de água, está passando muitos flocos para os filtros diminuindo o tempo de carreira desperdiçando uma maior quantidade de água na lavagem dos filtros.

Registros 249, 253 e 257

Voltar







Não Conformidade nº 24

Tratamento – ETA Gandú: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 245, 246 e 247

Voltar







Não Conformidade nº 25

Tratamento – ETA Gandú: Não está sendo feita a medição de turbidez individualizada nos filtros 5 e 6.

Sem Registros

Voltar

Não Conformidade nº 26

Tratamento – Casa de química: Acondicionamento inadequado de produtos químicos.

Registro 265

Voltar



Não Conformidade nº 27

Tratamento – Casa de química: Ausência de grade nos pisos de processo.

Registro 268

Voltar



Não Conformidade nº 28

Tratamento – Casa de química: Ausência de proteção no acoplamento.

Registro 270

Voltar



Não Conformidade nº 29

Tratamento – Casa de química: Local inadequado para instalação da bomba e ausência de bomba reserva.

Registro 272

Voltar



Não Conformidade nº 30

Tratamento – Casa de química: Ausência de bacia de contenção.

Registros 278 e 283

Voltar





Não Conformidade nº 31

Tratamento – Casa de química: Necessidade de manutenção nos equipamentos, com presença de vazamentos.

Registros 276, 277 e 289

Voltar







Não Conformidade nº 32

Tratamento – Casa de química: Deficiência na iluminação elétrica.

Registros 281 e 282

Voltar





Não Conformidade nº 33

Tratamento – Casa de química: Acondicionamento inadequado dos cilindros de cloro gás

Registro 309

Voltar



Não Conformidade nº 34

Tratamento – Casa de química: Local inadequado para utilização de cloro gás, proximidades com residências.

Registro 310

Voltar



Não Conformidade nº 35

Tratamento – Casa de química: Deficiência da iluminação elétrica no local de armazenamento dos cilindros de cloro gás.

Registro 313

Voltar



Não Conformidade nº 36

Tratamento – Casa de química: Necessidade de manutenção dos equipamentos.

Registros 311, 312 e 315

Voltar





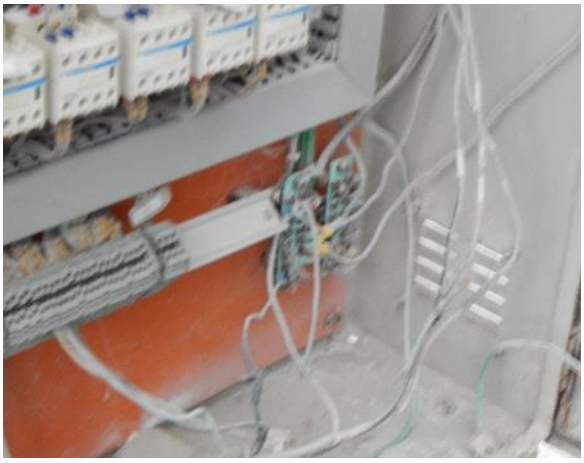


Não Conformidade nº 37

Tratamento – Casa de química: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 279, 280, 284, 285, 286 e 287

Voltar

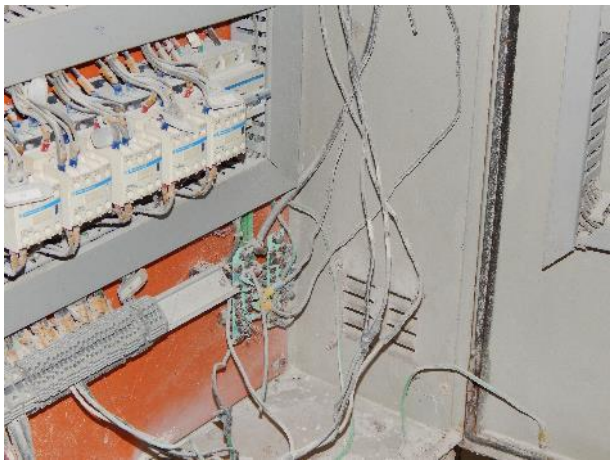












Não Conformidade nº 38

Tratamento – Laboratório: Necessidade de manutenção nos equipamentos, colorímetro fora de operação desde 2015.

Registro 293

Voltar



Não Conformidade nº 39

Tratamento – Laboratório: Câmara de leitura fora de operação.

Registro 296

Voltar



Não Conformidade nº 40

Distribuição – EEAT JOÃO ASSIS: Bomba reserva fora de operação pois ainda não possui painel elétrico.

Registro 195

Voltar



Não Conformidade nº 41

Distribuição – EEAT JOÃO ASSIS: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 198

Voltar



Não Conformidade nº 42

Distribuição – EEAT JOÃO ASSIS: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registros 194

Voltar



Não Conformidade nº 43

Distribuição – EEAT JOÃO ASSIS: Ausência de mapa de risco.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 44

Distribuição – EEAT JOÃO ASSIS: Inexistência de iluminação elétrica.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 45

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 1: Falha no isolamento da área.

Registros 171 e 172

Voltar





Não Conformidade nº 46

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 1: Ausência de guarda corpo na escada e na laje de cobertura.

Registros 170

Voltar



Não Conformidade nº 47

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 1: Sistema de ventilação sem tela de proteção.

Registros 174, 175 e 176

Voltar







Não Conformidade nº 48

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 1: Ausência de tampas nas caixas de passagem.

Registros 168 e 169

Voltar





Não Conformidade nº 49

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 1: Fechamento inadequado de reservatório.

Registro 177

Voltar

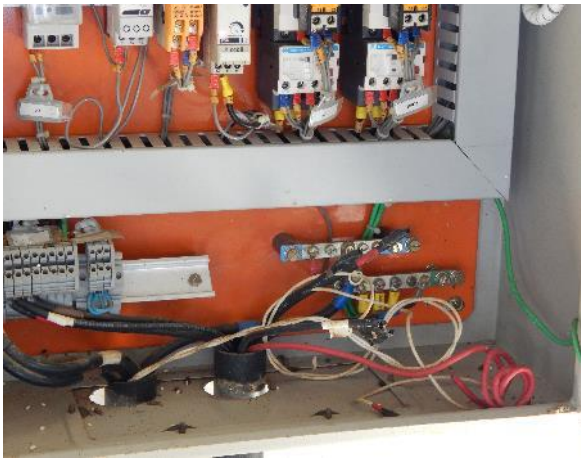


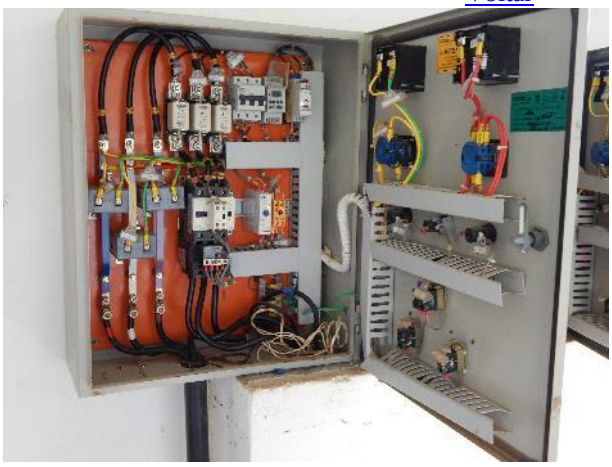
Não Conformidade nº 50

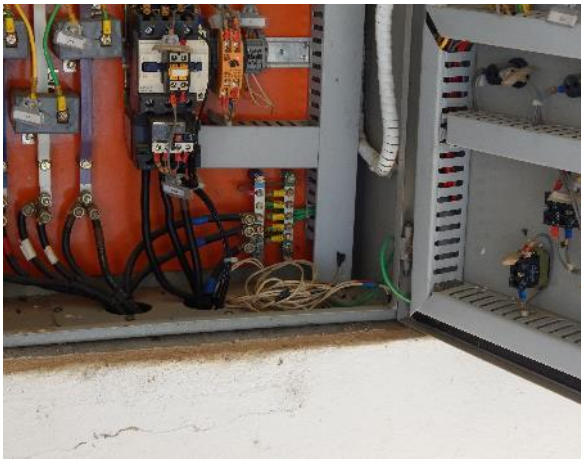
Distribuição – EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 332, 334, 336, 338 e 340

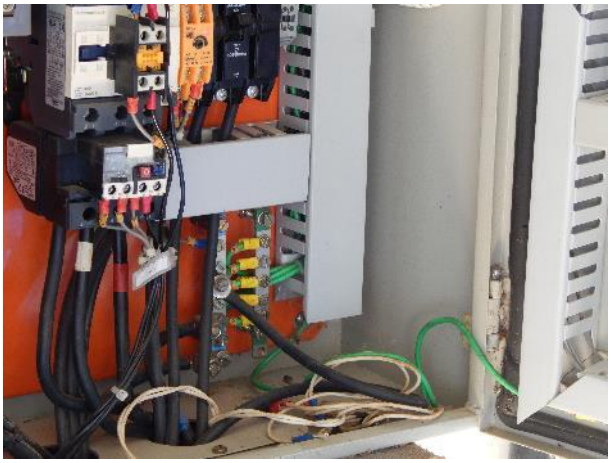
Voltar











Não Conformidade nº 51

Distribuição – EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 347 e 348

Voltar





Não Conformidade nº 52

Distribuição – EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA: Necessidade de proteção no acoplamento das bombas.

Registros 344 e 343

Voltar





Não Conformidade nº 53

Distribuição – EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA: Deficiência na iluminação elétrica.

Registros 349 e 350

Voltar





Não Conformidade nº 54

Distribuição – EEAT TEOTÔNIO/ RENOVAÇÃO 1 – ÁGUA PRETA: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 342

Voltar



Não Conformidade nº 55

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Ausência de corrimão na escada.

Registro 182

Voltar



Não Conformidade nº 56

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Inexistência de iluminação elétrica.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 57

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Ausência de mapa de risco.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 58

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 183

Voltar



Não Conformidade nº 59

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 184 e 185

Voltar





Não Conformidade nº 60

Distribuição – EEAT RENOVAÇÃO 2: Ausência de extintor de incêndio.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 61

Distribuição – REDE: Relatos de moradores que está tendo falta d'água nos bairros: casas populares (4 a 5 dias sem água) e Teotônio Calheira (interrupção no abastecimento duas vezes na semana).

Sem Registro

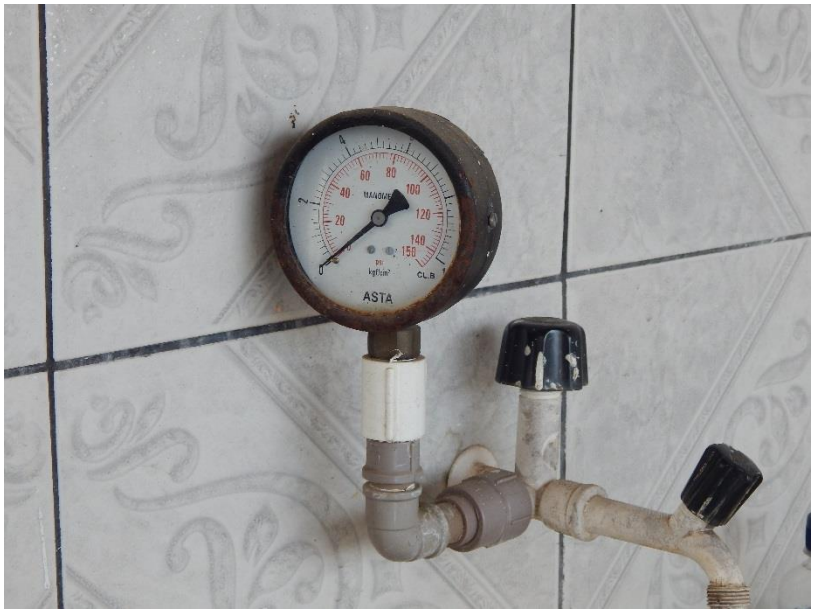
Voltar

Não Conformidade nº 62

Distribuição – REDE: Interrupção no abastecimento no momento da fiscalização.

Registro 156

Voltar



Não Conformidade nº 63

Distribuição – RAD RENOVAÇÃO 2: Ausência de medidor de nível.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 64

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Fechamento inadequado das caixas de passagem.

Registro 202

Voltar



Não Conformidade nº 65

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Ausência de tampa na caixa de passagem.

Registro 205

Voltar

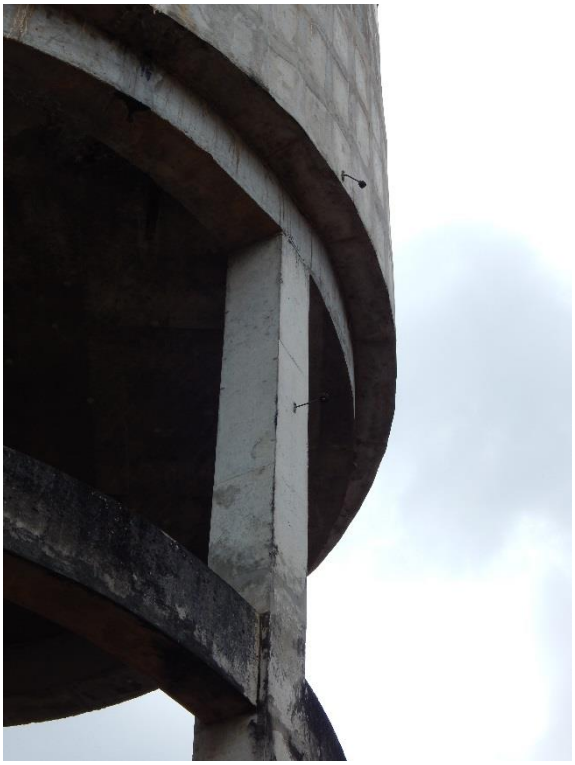


Não Conformidade nº 66

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Ausência de para raio.

Registro 204

Voltar



Não Conformidade nº 67

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Ausência de patamares de descanso na escada de acesso.

Registro 207

Voltar



Não Conformidade nº 68

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Ausência de guarda corpo na parte inicial da escada e na laje de cobertura.

Registro 207

Voltar



Não Conformidade nº 69

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Necessidade de recuperação das instalações físicas.

Registros 208 e 211

Voltar





Não Conformidade nº 70

Distribuição – REL TEOTONIO CALHEIRA: Necessidade de manutenção nos equipamentos, válvula apresentando vazamentos.

Registros 210

Voltar



Não Conformidade nº 71

Distribuição – RAD ETA GANDÚ: Ausência de tampas na caixa de passagem.

Registros 320 e 319

Voltar





Não Conformidade nº 72

Distribuição – RAD ETA GANDÚ: Ausência de guarda corpo na laje de cobertura.

Registro 317

Voltar



Não Conformidade nº 73

Distribuição – RAD ETA GANDÚ: Necessidade de melhorias das marcações de medidor de nível.

Registro 321

Voltar



Não Conformidade nº 74

Distribuição – RAD ETA GANDÚ: Ausência de escada de acesso.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 75

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de extintor de incêndio.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 76

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Fechamento inadequado da caixa de passagem.

Registro 393

Voltar



Não Conformidade nº 77

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 397

Voltar



Não Conformidade nº 78

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de mapa de risco.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 79

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de manômetro na tubulação de recalque das bombas.

Registro 405

Voltar



Não Conformidade nº 80

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de mapa de risco.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 81

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de extintor de incêndio.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 82

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de guarda corpo na laje de cobertura.

Registro 407

Voltar



Não Conformidade nº 83

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de medidor de nível.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 84

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Ausência de tampa nas caixas de passagem.

Registro 412

Voltar



Não Conformidade nº 85

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Necessidade de manutenção na escada e no guarda corpo.

Registro 414

Voltar



Não Conformidade nº 86

Distribuição – EEAT BELA VISTA: Falha no isolamento da área.

Registro 411

Voltar



Não Conformidade nº 87

Distribuição – RAD BELA VISTA: Necessidade de capina.

Registro 400

Voltar



Não Conformidade nº 88

Distribuição – RAD BELA VISTA: Falha no isolamento da área.

Registro 404

Voltar



Não Conformidade nº 89

Atendimento – Escritório Local: Ausência de código de defesa ao consumidor disponível ao público.

Sem Registro

Voltar

Anexo II: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado
(...)
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
(...)
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
(...)
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
(...)
Seção II
DA SAÚDE
(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades
NR- 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
NR- 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
NR- 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
NR- 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
NR- 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
NR- 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval
NR- 35 - Trabalho em Altura
NR- 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação do serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligarse à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracterizase como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,

modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

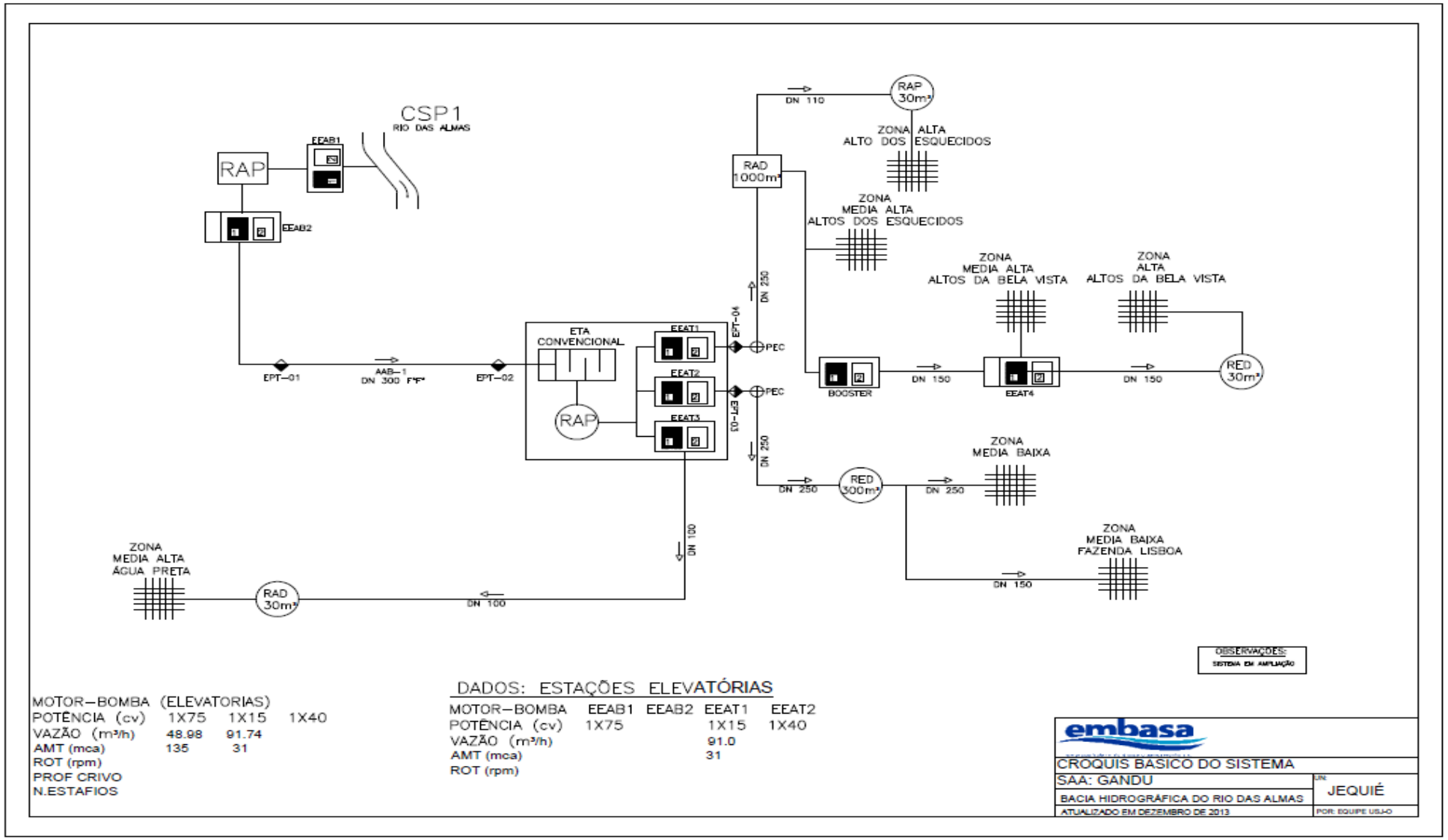
III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE GANDÚ

Voltar



Anexo IV: OUTORGA PARA USO DE ÁGUA PARA O MUNICÍPIO DE GANDÚ – RIO DAS ALMAS

Voltar

Superintendência de Recursos Hídricos
SRH

PORTARIA Nº439/07-DG
OUTORGANTE: Superintendência de Recursos Hídricos – SRH. OUTORGADO: **Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, CGC nº 13.504.675/0001-10** com endereço na **Av. Luis Viana Filho, 420, CAB – Salvador - Ba.**, concede por 30 (trinta) anos o uso das águas do **Rio das Almas**, na Bacia Hidrográfica do Recôncevo Sul, Região de Planejamento e Gestão das Águas VI, nos entornos das coordenadas geográficas **Lat.: 13° 42' 46" S** e **Long.: 39° 33' 26" W** para derivação durante **24:00h/dia**, de até **11.000,00m³/dia** (onze mil metros cúbicos por dia), para fins de **Abastecimento Humano**, no município de **Gandu - Ba.** PRAZO: até 02 (dois) anos, para início da implantação do empreendimento e até 06 (seis) anos, para conclusão da implantação. Hipóteses de suspensão e extinção da outorga: arts. 20 e 21 da **IN/SRH** nº 01/2007. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Federal nº24.643/1934, Lei Federal nº9.433/1997, Resolução CNRH nº16/2001, Decreto Estadual nº8.247/2002, Lei Estadual nº10.432/2006, Decreto Estadual nº10.255/2007, Instrução Normativa-SRH nº01/2007. - PROCESSO Nº **6206/07-SRH**.

PORTARIA Nº440/07-DG
O Diretor Geral da Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, usando de suas atribuições, autoriza **com base no art. 5, inciso I, da IN/SRH nº01/2007**, a **Ampliação da altura da barragem no riacho Riachinho em mais 1,25m, perfazendo um total de 6,6m e um volume de acumulação total de 1.486.940m³**, conforme a Portaria de Outorga nº**040/04** publicada no DOE de **03/06/2004**, no entorno das coordenadas geográficas Lat.: **12° 38' 10,5" S** e Long.: **39° 05' 11,2" W**, em favor da **Danco Comércio e Indústria de Fumos Ltda.** PROCESSO Nº **2849/02-SRH**.

PORTARIA Nº441/07-DG

O Diretor Geral da Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, usando de suas atribuições, autoriza **com base no art. 5, inciso I, da IN/SRH nº01/2007, AMPLIAR a área irrigada por aspersão com Pivot Central em mais 94,00ha**, perfazendo agora uma área total de **214,00ha**, e as vazões mês a mês de **7.061,00m³/dia para o mês de janeiro; 5.841,00m³/dia para o mês de fevereiro; 5.857,00m³/dia para o mês de março; 4.222,00m³/dia para o mês de abril; 3.056,00m³/dia para o mês de maio; 0,00m³/dia para os meses de junho, julho e agosto; 5.884,00m³/dia para o mês de setembro; 6.808,00m³/dia para o mês de outubro; 6.095,00m³/dia para o mês de novembro e 6.993,00m³/dia para o mês de dezembro**, conforme a Portaria de Outorga nº**402/04** publicada no DOE de **03/06/2004**, no entorno das coordenadas geográficas Lat.: **12° 38' 10,5" S** e Long.: **39° 05' 11,2" W**, em favor da **Danco Comércio e Indústria de Fumos Ltda.** PROCESSO Nº **2849/02-SRH**.
GABINETE DO DIRETOR GERAL, 03 de agosto de 2007
Julio Cesar de Sá da Rocha
Diretor Geral

Portaria nº442/07-DG
O Diretor Geral da Superintendência de Recursos Hídricos no uso das suas atribuições,
Resolve: Designar, nos termos do art. 205, da Lei nº6.677, de 26.09.94, Marivalda Gomes Correia, matrícula nº55.001.576-7, Cristiane Soares Cortizo, matrícula nº76-371.930-6, Patrícia Perreira Mota Fonseca, matrícula nº76-384.431-3, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância destinada a apurar fatos, de cuja prática é acusado servidor por violação do disposto da lei supra mencionada, de acordo com a denúncia constante do processo nº1006070035598, devendo a Comissão concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua instalação.
Gabinete do Diretor Geral, 06 de agosto de 2007
Julio Cesar de Sá da Rocha
Diretor Geral

Convênio SRH/DESAGRO
Convênio de Cooperação Técnica nº002/2005 partes:
Superintendência de Recursos Hídricos - SRH e Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia-DESAGRO.
Objeto: Denúncia de Convênio de Cooperação Técnica em 03.08.2007 por interesse público.
Gabinete do Diretor Geral, 03 de agosto de 2007
Julio Cesar de Sá da Rocha
Diretor Geral

Anexo V: LICENÇA PRÉVIA (L.P) PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GANDÚ

Voltar

Licenciamento Ambiental
PORTARIA INEMA

Portaria INEMA nº	Empresa / Nome	Publicação no D.O.E	Validade
9468	EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	21/03/2015	21/03/2020

Endereço:	CNPJ / CPF	Município
Sistema de Esgotamento Sanitário - SES de Gandu.	13.504.675/0001-10	Gandu

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do processo nº **2014.001.001549/INEMA/LIC-01549**, **RESOLVE: Art. 1º** - Conceder **LICENÇA PRÉVIA**, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, à **EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A,** inscrita no CNPJ sob nº 13.504.675/0001-10, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, Paralela, no município de Salvador, para o Sistema de Esgotamento Sanitário - SES de Gandu, com vazão média de 49,98 l/s, constituído de 57.043,21 m de rede coletora; 09 (nove) Estações Elevatórias; 4.982 m de linha de recalque; 01 (uma) Estação de Tratamento de Esgoto (ETE); e 43 m de emissário final, com lançamento do efluente tratado no Rio Gandu, no município de Gandu, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes: **I.** apresentar ao INEMA, quando do requerimento da Licença de Instalação - LI, Relatório de Inspeção e/ou descrever no PT/CGTA todas as Áreas de Preservação Permanente - APP objeto de intervenção, inclusive informando se será necessário supressão de vegetação para a execução dos serviços nas faixas de APP; **II.** Solicitar, juntamente com a LI, autorização de supressão de vegetação (ASV), autorização para travessia de tubulação em corpo hídrico se couber, e outorga de lançamento de efluente; **III.** apresentar ao INEMA, quando do requerimento da LI, Certidão da Prefeitura de Gandu certificando que o empreendimento está de acordo com a legislação do uso e ocupação do solo do município; **IV.** modificar o layout da ETE de forma que a lagoa de maturação fique fora da zona de inundação do rio Gandu; **V.** requerer previamente ao INEMA a competente licença, no caso de alteração do projeto apresentado conforme Regulamento da Lei nº 10.431/06, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/12. **Art. 2º** - Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do INEMA, cabendo ao interessado obter Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 3º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA. **Art. 4º** - Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

Observação: Conforme o Art. nº 160 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431 de 20/12/2006 aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06/06/2012, esta **LICENÇA PRÉVIA** poderá ter o seu prazo de validade prorrogado, uma única vez por igual ou menor prazo, através de Portaria do INEMA, devendo o Requerimento ser fundamentado pelo interessado, no PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS antes do vencimento.

inema
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Leonardo Carneiro Oliveira Cruz
Diretoria de Regulação
Matrícula 45.365.948-8

Márcia Cristina T. de Araújo Lima
Diretoria Geral
Matrícula 09.443.465-7

Governo do Estado da Bahia
Secretaria do Meio Ambiente